



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 56.713 - RJ (2012/0195948-3)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MURILLO CESAR BRANDAO GUELPELI
ADVOGADO : MURILO CESAR BRANDAO GUELPELI (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MARIA ELIZA GUIMARÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : IRANY COELHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. DILAÇÃO DE PRAZO. ART. 183, § 2º, DO CPC. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como a tese suscitada nos aclaratórios possui nítido caráter infringente, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com os princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo para o protocolo da peça original inicia-se no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto por fac-símile, mesmo que não haja expediente forense.

3. Não é possível deferir a dilação de prazo prevista no art. 183, § 2º, do CPC, quando o recorrente, além de não comprovar a justa causa, apenas alega a existência do impedimento após o reconhecimento da intempestividade do recurso manejado, descumprindo o prazo de cinco dias previsto no art. 185 do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin. Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp. Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2012(Data do Julgamento)..

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.713 - RJ (2012/0195948-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **MURILLO CESAR BRANDAO GUELPELI**
ADVOGADO : **MURILLO CESAR BRANDAO GUELPELI (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **MARIA ELIZA GUIMARÃES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **IRANY COELHO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo para o protocolo da petição original do recurso interposto por fac-símile inicia-se no dia imediatamente subsequente ao término do prazo recursal, mesmo que não haja expediente forense.

2. Na espécie, a publicação da decisão recorrida ocorreu em 28.09.12, tendo os embargos de declaração sido opostos por fax em 05.10.12, último dia do prazo. Todavia, os originais apenas foram apresentados em 11.10.12, isto é, intempestivamente.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (e-STJ fl. 755).

O embargante defende que a contagem do prazo para a apresentação dos originais do apelo apenas se inicia no primeiro dia útil ao encerramento do prazo recursal,

Requer, subsidiariamente, a aplicabilidade do art. 183, § 2º, do CPC para que lhe seja devolvida a oportunidade para a interposição do recurso, pois possui idade avançada e esteve acometido de pneumonia, o que caracteriza justa causa para a dilação do prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.713 - RJ (2012/0195948-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. DILAÇÃO DE PRAZO. ART. 183, § 2º, DO CPC. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como a tese suscitada nos aclaratórios possui nítido caráter infringente, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com os princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo para o protocolo da peça original inicia-se no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto por fac-símile, mesmo que não haja expediente forense.

3. Não é possível deferir a dilação de prazo prevista no art. 183, § 2º, do CPC, quando o recorrente, além de não comprovar a justa causa, apenas alega a existência do impedimento após o reconhecimento da intempestividade do recurso manejado, descumprindo o prazo de cinco dias previsto no art. 185 do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Foram opostos novos embargos de declaração contra o *decisum* que reconheceu a intempestividade dos anteriores aclaratórios.

O embargante defende que a contagem do prazo para a apresentação dos originais do apelo apenas se inicia no primeiro dia útil ao encerramento do prazo recursal,

Requer, subsidiariamente, a aplicabilidade do art. 183, § 2º, do CPC para que lhe seja devolvida a oportunidade para a interposição do recurso, pois possui idade avançada e esteve acometido de pneumonia, o que caracteriza justa causa para a dilação do prazo.

A tese sustentada nos aclaratórios revela nítido intuito infringente, motivo pelo qual os embargos devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com os princípios da fungibilidade e da economia processual. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O PROTOCOLO. AUSÊNCIA DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. COTEJO FEITO POR EMENTAS.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido pressupõe a revisão do *decisum* questionado, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. Não cabe ao julgador extrair das cópias dos paradigmas juntadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargada em qual momento estaria a falta de similitude, pois é a parte que deve, através do cotejo analítico fazer a devida comparação, que não se comprova pela mera citação de ementas.

3. Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido. (EDcl nos EREsp 660.805/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/6/2012, DJe 28/6/2012);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. Quando suscitada a divergência entre paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa dos autos à seção competente em relação aos demais paradigmas.

3. Segundo o art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, é requisito para a interposição de embargos de divergência que o dissenso ocorra entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EREsp 1.223.586/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2012, DJe 18/5/2012).

Examino o agravo.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo para o protocolo da peça original inicia-se no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto por fac-símile, mesmo que não haja expediente forense. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99.

O prazo para apresentação dos originais, quando sobrevém o recurso via fac-símile, é de cinco dias, consoante previsão do art. 2º da Lei 9.800/99, quinquídio a se iniciar no dia seguinte ao do término do prazo, independentemente de coincidir num sábado, domingo ou feriado.

Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg na Rcl 7.833/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2012, DJe 27/06/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de embargos de declaração tendo em vista que a protocolização da petição original se dera fora do prazo legal.

2. A jurisprudência dessa Corte consolidou entendimento de que o prazo para apresentação da petição original dos recursos apresentados via fac-símile deve ser contado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir do dia imediatamente posterior à interposição, de forma contínua e ininterrupta, ainda que o início do mencionado quinquídio se dê em dia não útil ou em que não haja expediente forense.

3. No caso concreto, as peças originais dos aclaratórios foram juntadas depois de expirado o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que evidencia a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1343428/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 06/10/2011).

Ademais, o recorrente não comprovou a suscitada justa causa que o impossibilitou de cumprir o prazo recursal, não se aplicando na espécie o art. 183, § 2º, do CPC.

Com efeito, o recorrente apenas juntou bulas de remédios e nota fiscal de que comprou medicamentos no dia 07.10.12, não havendo nenhum documento ou atestado médico realmente demonstrando que o causídico esteve acometido de pneumonia e, por isso, impossibilitado de exercer suas atividades profissionais.

Outrossim, a alegação de justa causa apenas foi apresentada após o reconhecimento da intempestividade do recurso anteriormente interposto, quando deveria ter sido arguida em até cinco dias do término da situação que lhe impedira de manejar o apelo, nos termos do art. 185 do CPC. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO AGRAVANTE. FALTA DO TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a falta do traslado das peças essenciais constantes no art. 544, § 1º, do CPC, é suficiente para ensejar o não-conhecimento do recurso. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa.

2. O fato da agravante ser beneficiária da justiça gratuita não a exonera da responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento. Precedentes.

3. "A justa causa prevista no artigo 183 e parágrafos do CPC, deve ser devidamente comprovada no prazo de cinco dias após o encerramento do impedimento (art. 185, CPC)." (AgRg no AgRg no Ag 438.144/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 19/04/2004).

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 537.667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008).

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0195948-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EAREsp 56.713 / RJ**

Números Origem: 136372010 18314220078190064 20070640018080 20078190064 200800227423
201102242259 201113706485

EM MESA

JULGADO: 21/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MURILLO CESAR BRANDAO GUELPELI
ADVOGADO : MURILO CESAR BRANDAO GUELPELI (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MARIA ELIZA GUIMARÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : IRANY COELHO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MURILLO CESAR BRANDAO GUELPELI
ADVOGADO : MURILO CESAR BRANDAO GUELPELI (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MARIA ELIZA GUIMARÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : IRANY COELHO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.